



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC 4917/2022

Processo nº	002100-0200/20-7
Relator:	CONSELHEIRO CEZAR MIOLA
Matéria:	CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO DE 2020
Órgão:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE SERTÃO SANTANA
Gestores:	ÍRIO MIGUEL STEIN (PREFEITO) MARCOS AURELIO KOLOGESKI SOUZA (VICE-PREFEITO)

CONTAS ANUAIS. MULTA. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS (ÍRIO MIGUEL STEIN). PARECER FAVORÁVEL (MARCOS AURELIO KOLOGESKI SOUZA). RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à legislação ensejam a aplicação de penalidade pecuniária, sem prejuízo da emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas, ao Responsável (Prefeito).

A inexistência de falhas enseja a emissão de parecer favorável às contas do Responsável (Vice-Prefeito).

Para exame e parecer, o Processo de Contas Anuais dos Administradores acima nominados.

Registre-se que o Sr. ÍRIO MIGUEL STEIN (Prefeito) prestou esclarecimentos por meio de Procurador devidamente habilitado, acompanhados da documentação tida como probante.

O Sr. MARCOS AURELIO KOLOGESKI SOUZA (Vice-Prefeito) não foi intimado para prestar esclarecimentos, em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

Home page: <http://www.tce.rs.gov.br/> e-mail: mpe@tce.rs.gov.br

Assinado digitalmente por: Ângelo Grábin Borghetti em 09/05/22.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.0DAD.EA83.9D7B.C9FA.488D.

Página
1109

Processo
02100-0200/20-7

Página da
peça
1

Peça
4305712

DOCUMENTO
PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

1. A Supervisão de Instrução de Contas Municipais destaca a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais, em andamento, de responsabilidade do Administrador no exercício sob exame.

2. As irregularidades a seguir desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de multa ao Responsável.

DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

4.1.1 – Da declaração de bens e rendas. A declaração prestada pelo Prefeito Municipal de Sertão Santana não confirma que as declarações estão em dia, mas apenas que os agentes públicos estão sendo notificados para que as entreguem, e que as declarações recebidas estão adequadamente arquivadas. Também consta no Relatório da Unidade Central de Controle Interno que apenas alguns servidores entregaram suas declarações de bens e rendas. Conclui-se que não estão sendo cumpridos pelos agentes públicos do Executivo Municipal de Sertão Santana o disposto nas Leis n. 8.730/1993 e n. 8.429/1992 e na Resolução TCE/RS n. 1.099/2018 (peça 3748891, pp. 14 a 16).

5.3.1 – Da composição da Unidade Central de Controle Interno (UCCI). Servidor componente da UCCI não está lotado em cargo com atribuições compatíveis às desenvolvidas na unidade de controle, desatendendo ao disposto no artigo art. 5º da Resolução TCE/RS nº 936/2012 (peça 3748891, p. 20).

5.3.2 – Da destinação de recursos financeiros para o funcionamento da Unidade Central de Controle Interno (UCCI). A Lei

Página
1110

Processo
02100-0200/20-7

Página da
peça
2

Peça
4305712

DOCUMENTO
PÚBLICO

Home page: <http://www.tce.rs.gov.br/> e-mail: mpe@tce.rs.gov.br

Assinado digitalmente por: Ângelo Grábin Borghetti em 09/05/22.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.0DAD.EA83.9D7B.C9FA.488D.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Orçamentária Anual não contém previsão de recursos específicos destinados ao sistema de controle interno (peça 3748891, p. 20).

5.4.2 – Do parecer da Unidade Central de Controle Interno (UCCI) sobre as contas do Prefeito. A UCCI não se pronuncia de forma conclusiva no parecer sobre as contas do Prefeito Municipal, carecendo, pois, de opinião quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas (peça 3748891, p. 21).

6.5.4 – Da abertura de créditos adicionais com recursos do excesso de arrecadação. Conforme demonstrado no quadro 39 ocorreu o desatendimento ao disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 (peça 3748891, p. 35).

9.1.4 – Da pesquisa da Lei das Ouvidorias. A partir da análise das informações contidas no sítio eletrônico do Poder Executivo, constata-se que não estão sendo cumpridas as seguintes exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 13.460/2017: canal para acesso à Ouvidoria, divulgação da Carta de Serviços ao Usuário e divulgação do último Relatório Anual de Gestão (peça 3748891, p. 58).

10.5.1 – Regime Próprio de Previdência Social. Da contabilização das provisões matemáticas. O valor atual do plano de amortização do déficit atuarial previsto em lei contabilizado no balancete de verificação (R\$ 24.290.967,54) não está em conformidade com o informado no DRAA de 2021 (R\$ 46.831.926,96), contrariando o disposto no § 4º do art. 3º da Portaria MF n. 464/2018 (peça 3748891, pp. 63 e 64).

10.6.1 – Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social. Enquadramento de limites. Investimentos em fundos que não possuem administrador ou gestor que atenda aos critérios do artigo 15 da Resolução CMN nº 3.922/2010 (peça 3748891, pp. 64 a 67).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

12.2.1 – Do Plano Nacional de Educação – metas de competência municipal – Meta 1A. A Meta 1A do Plano Nacional de Educação (PNE) estabelece que até o ano de 2016 o Brasil deveria alcançar a universalização da população de 4 a 5 anos de idade em pré-escola. Constatou-se que 84,91% da população de 4 a 5 anos de idade frequentava a pré-escola no ano de 2020, indicando o não atingimento da Meta 1A do PNE, tornando-se necessária a adoção de medidas efetivas para a sua consecução (peça 3748891, pp. 71 e 72).

Cumprir advertir que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo, sendo que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

De acordo com os dados citados no Relatório de Contas Anuais, no exercício de 2020 foram atendidas 84,91% das crianças entre 4 e 5 anos, a indicar o descumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação, que determinava a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças dessa faixa etária até 2016.

Todavia, considerando que os dados da população infantil do Município não são exatos, mas estimados com base nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ao que se soma o cenário excepcional verificado no exercício de 2020 em razão do fechamento das escolas para conter a transmissão de Covid-19, por ora deixa-se de propugnar pela repercussão do aponte na reprovação das contas, remanescendo o alerta à Origem para a necessidade de atender plenamente às metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação para a Educação Infantil.

12.5.6 – Da abrangência do ensino e da história da cultura africana, afro-brasileira e indígena. A Secretaria de Educação Municipal não elabora relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-

Página
1112

Processo
02100-0200/20-7

Página da
peça
4

Peça
4305712

DOCUMENTO
PÚBLICO

Home page: <http://www.tce.rs.gov.br/> e-mail: mpe@tce.rs.gov.br

Assinado digitalmente por: Ângelo Grábin Borghetti em 09/05/22.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.0DAD.EA83.9D7B.C9FA.488D.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

raciais e para o ensino das histórias e culturas afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas, em desacordo ao previsto no Plano Estadual, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.817/2017 (peça 3748891, pp. 88 e 89).

14.1.1 – Das políticas municipais de meio ambiente. Verificam-se desatendidos os requisitos do artigo 9º da Lei Complementar nº 140/2011, podendo implicar responsabilização do Gestor por omissão ou por eventual prejuízo à saúde pública e ao meio ambiente decorrente da não observância desses requisitos (peça 3748891, pp. 90 e 91).

14.2.1 – Do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. O Executivo Municipal informou que o plano de gestão integrada de resíduos sólidos encontra-se em fase de elaboração, tendo sido concluído por empresa contratada, porém, ainda não enviado à Câmara Municipal de Vereadores. Assim, até que seja concluído e aprovado, a execução das ações e a contratação dos serviços relativos ao gerenciamento de RSU caracterizam irregularidade em relação aos requisitos constantes no artigo 11 da Lei Federal nº 11.445/2007 (peça 3748891, pp. 92 a 94).

14.2.5 – Da coleta seletiva e participação comunitária. O Executivo Municipal informou que não há coleta seletiva no município, descumprindo o que determinam os princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, no que diz respeito à implantação da coleta seletiva e ao incentivo à criação e desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores (peça 3748891, pp. 95 e 96).

14.2.7 – Da gestão de resíduos na construção civil. Não atendimento aos requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002, relativamente a suas responsabilidades quanto à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição (peça 3748891, p. 96).

Home page: <http://www.tce.rs.gov.br/> e-mail: mpe@tce.rs.gov.br

Assinado digitalmente por: Ângelo Grabin Borghetti em 09/05/22.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.0DAD.EA83.9D7B.C9FA.488D.

Página
1113

Processo
02100-0200/20-7

Página da
peça
5

Peça
4305712

DOCUMENTO
PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

15.1.1 – Do órgão responsável pelas políticas para mulheres na estrutura administrativa municipal. Constatou-se a inexistência, na estrutura administrativa municipal, de unidade responsável pelas políticas públicas para as mulheres, para garantia do cumprimento do estatuído no art. 226, § 8º, da Constituição Federal e nos artigos 3º, §1º, 8º, 9º, 35, e 36 da Lei Federal nº 11.340/2006 (peça 3748891, p. 99).

16.3.1 – Da instituição do Conselho Municipal de Saúde. A administração municipal não forneceu os documentos e informações requisitadas pela equipe de auditoria, por meio dos Ofícios DCF n. 06/2021 e 10/2021, impossibilitando a análise deste tema. A falha no envio de documentos caracteriza obstaculização ao controle externo, em infringência ao art. 71, § 2º, da Constituição Estadual e ao art. 33, § 1º, da Lei Estadual nº 11.424/00 - Lei Orgânica do TCE (peça 3748891, p. 101).

16.4.2 – Da composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Constatou-se que o conselho não esteve em atividade no exercício de 2020, em descumprimento ao regramento legal municipal e ao princípio da participação popular, bem como ao disposto no artigo 20 da Resolução CONAMA nº 237/1997 e no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 140/2011 (peça 3748891, p. 102).

16.4.3 – Da infraestrutura e recursos disponíveis para o Conselho Municipal do Meio Ambiente. A equipe de auditoria apontou que: não há equipamentos básicos à disposição do conselho para o desempenho de suas atividades; não há veículo à disposição dos conselheiros para locomoção no desempenho de suas atividades; o conselho não dispõe de servidores com a finalidade de apoio administrativo às suas atividades; o orçamento do ente municipal não contém dotação específica destinada ao conselho nem foram efetuadas despesas com a manutenção e o funcionamento do conselho no exercício de 2020 (peça 3748891, pp. 102 e 103).

Home page: <http://www.tce.rs.gov.br/> e-mail: mpe@tce.rs.gov.br

Assinado digitalmente por: Ângelo Grábin Borghetti em 09/05/22.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.0DAD.EA83.9D7B.C9FA.488D.

Página
1114

Processo
02100-0200/20-7

Página da
peça
6

Peça
4305712

DOCUMENTO
PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

16.5.1 – Da instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico. Constatou-se a inexistência de Conselho Municipal de Saneamento Básico regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto nos artigos 2º, inciso X, 3º, inciso IV, 9º, inciso V, e 47 da Lei Federal nº 11.445/2007, e no artigo 34, § 6º, do Decreto Federal nº 7.217/2010, que veda ao município acesso aos recursos federais destinados a serviços de saneamento básico (peça 3748891, p. 103).

16.6.2 – Da composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Constatou-se que o conselho esteve em atividade no exercício de 2020 com um número menor de conselheiros atuantes e com a ausência de representação de alguns órgãos, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto no artigo 13 da Lei Municipal nº 1.348/2015 (peça 3748891, p. 104).

16.6.3 - Da infraestrutura e recursos disponíveis para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. A equipe de auditoria apontou que: não há equipamentos básicos à disposição do conselho para o desempenho de suas atividades; não há veículo à disposição dos conselheiros para locomoção no desempenho de suas atividades; o conselho não dispõe de servidores com a finalidade de apoio administrativo às suas atividades; embora o orçamento do ente municipal contenha dotação específica destinada ao conselho nenhum valor foi empenhado no exercício de 2020 (peça 3748891, pp. 104 e 105).

16.7.2 – Da composição do Conselho Municipal de Assistência Social. Constatou-se que o conselho esteve em atividade no exercício de 2020 com um número menor de conselheiros atuantes, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto no artigo 9º da Lei Municipal nº 989/2007, com alterações produzidas pela Lei n. 1.113/2009 (peça 3748891, pp. 105 e 106).

Home page: <http://www.tce.rs.gov.br/> e-mail: mpe@tce.rs.gov.br

Assinado digitalmente por: Ângelo Grábin Borghetti em 09/05/22.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.0DAD.EA83.9D7B.C9FA.488D.

Página
1115

Processo
02100-0200/20-7

Página da
peça
7

Peça
4305712

DOCUMENTO
PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

16.7.3 – Da infraestrutura e recursos disponíveis para o Conselho Municipal de Assistência Social. A equipe de auditoria apontou que: não há equipamentos básicos à disposição do conselho para o desempenho de suas atividades e o conselho não dispõe de servidores com a finalidade de apoio administrativo às suas atividades (peça 3748891, pp. 106 e 107).

16.8.1 – Da instituição do Conselho Municipal de Política para as Mulheres. Constatou-se a inexistência do referido conselho, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de combate à violência contra a mulher, dispostas no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Federal nº 11.340/2006 (peça 3748891, p. 107).

16.9.1 – Da instituição do Conselho Municipal de Igualdade Racial. Constatou-se a inexistência do referido conselho, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de promoção da igualdade e de combate ao preconceito e ao racismo, dispostas nos artigos 3º, inciso IV, 4º, inciso VIII, e 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, o que coloca o município em segundo plano na distribuição de recursos federais para a área, de acordo com o artigo 50, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.288/2010 e o artigo 24 do Decreto Federal nº 8.136/2013 (peça 3748891, p. 108).

II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos, ainda que revele a ocorrência de infrações a dispositivos legais e constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, não compromete gravemente as contas anuais.

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

Home page: <http://www.tce.rs.gov.br/> e-mail: mpe@tce.rs.gov.br

Assinado digitalmente por: Ângelo Grabin Borghetti em 09/05/22.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.0DAD.EA83.9D7B.C9FA.488D.

Página
1116

Processo
02100-0200/20-7

Página da
peça
8

Peça
4305712

DOCUMENTO
PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1º) **Multa** ao Senhor ÍRIO MIGUEL STEIN (Prefeito), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no artigo 135 da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE nº 1.142/2021.

2º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas anuais do Senhor ÍRIO MIGUEL STEIN (Prefeito), no exercício de 2020, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

3º) **Parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Senhor MARCOS AURELIO KOLOGESKI SOUZA (Vice-Prefeito), no exercício de 2020, com fundamento no artigo 75, I, do RITCE e no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 1.142/2021;

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 09 de maio de 2022.

ÂNGELO GRABIN BORGHETTI

Adjunto de Procurador

Assinado digitalmente.